



B-6

LEI Nº 252

Dispõe sobre revisão da tabela fixa para serviços e atos da competência do Município.

N.º
Assunto
Serviço

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A taxa de incidência dos impostos abaixo discriminados e a tabela fixa para os diversos atos ou serviços ou assuntos de competência do Município, a que se refere a LEI Nº 126, de 5 de novembro de 1.955, passarão a reger-se pelo que a seguir se estabelece:

a) - IMPOSTO DE LICENÇA: - O imposto de licença é o que incide sobre li-
cença que se requer para a prática de certos
atos ou serviços, tais como:

ESTACIONAMENTO

Jogos em lugares de festas, até 15 dias, quando permitidos pela po-
lícia.....Cr\$ 200,00
2.000,00

DIVERSOS

Instalação de circo de cavalinho, touradas, etc., por 10 dias..Cr\$ 500,00 50,00
Poste de lubrificação com bomba de gasolina, por ano.....Cr\$ 1.000,00 100,00
Poste de lubrificação sem bomba de gasolina, por ano.....Cr\$ 800,00 80,00
Botequim para armar na via pública, por 5 dias, em lugares
permitidos.....Cr\$ 1.000,00 100,00
Corretos, estacionamento na via pública, em lugares permitidos,
por 5 (cinco) dias.....Cr\$ 1.000,00 100,00
Leilão em casas comerciais ou particulares, por dia.....Cr\$ 500,00 50,00
Construção e reconstrução e reforma de prédios.....Cr\$ 1.000,00 100,00
Conservação (pequenos reparos), serviços de limpeza de prédios.....Cr\$ 200,00 20,00
Escavação na via pública.....Cr\$ 200,00 20,00
Colocação de andaimes na via pública, por 3 meses.....Cr\$ 200,00 20,00
Depósito de materiais na via pública, em lugares permitidos
pela Prefeitura Municipal, por 30 meses.....Cr\$ 1.000,00 200,00
Depósito de materiais ou de quaisquer objetos na via pública,
em lugares não autorizados pela Municipalidade, por 30 dias..Cr\$ 2.000,00 200,00
Ligação de pena d'água.....Cr\$ 500,00 50,00

LICENÇAS ESPECIAIS

Botequins, confeitarias, sorveterias, bars, café etc., para
funcionar depois da hora regulamentar:
- Até às 12 horas (meia noite) por ano..Cr\$ 500,00
- Até às 2 horas, por ano.....Cr\$ 1.000,00
- Depois das 2 horas, por ano.....Cr\$ 2.000,00
Cabarés, cassinos e estabelecimentos análogos, para funciona-
mente depois das horas regulamentares, por ano.....Cr\$ 2.000,00
Açougue, padaria etc., para funcionar depois das horas regu-
lamentares, por ano.....Cr\$ 1.500,00 150,00

VEÍCULOS

Caminhão com capacidade até 1.500 ks. de carga, por ano.....Cr\$ 1.500,00 300,00
Caminhão com capacidade para mais de 1.500 ks. até 3.000 ks.
de carga, jardineira ou onibus, por ano.....Cr\$ 2.250,00 450,00
Caminhão com capacidade para mais de 3.000 ks. até 6.000 ks.
de carga, por ano.....Cr\$ 3.000,00 550,00
Caminhão com capacidade para mais de 6.000 ks. de carga, por
ano.....Cr\$ 3.500,00 650,00
Camionete, micro-onibus etc., por ano.....Cr\$ 1.500,00 300,00



auto-aluguel

2.000,00



N.º
Assunto
Serviço

Automóvel particular, por ano.....	Cr\$ 200,00	1.000,00
Veículos motorizados de outros tipos, para passageiros, por ano.....	Cr\$ 200,00	1.000,00
Motocicletas, por ano.....	Cr\$ 50,00	300,00
Bicicletas, por ano.....	Cr\$ 30,00	300,00
Carro de bois, por ano.....	Cr\$ 50,00	150,00
Carroças comuns, de 2 rodas, por ano.....	Cr\$ 50,00	750,00
Charrete, por ano.....	Cr\$ 50,00	750,00

Outras licenças para atos ou serviços que não tenham sido previstos na tabela acima, fica a taxaçaõ a critério do Sr. Prefeito.

b) - IMPOSTO S/ ATOS DA ECONOMIA DO MUNICIPIO OU ASSUNTOS DA SUA COM.

PETENÇIA:

(TAXA DE EXPEDIENTE): - O imposto sobre atos da economia do município ou assuntos da sua competência (Taxa de expediente) será cobrado como se-
le ou por conhecimento, e todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho de qualquer autoridade municipal, bem como por serviços de secretaria. Seré ainda este imposto cobrado sobre todos os CONHECIMENTOS expedidos, à razão de Cr\$20,00 (VINTE CRUZEIROS) por conhecimento, excluidos os relativos as rendas industriais e patrimoniais:-

Atos do Prefeito, concedendo favores em virtude de leis municipais.....	Cr\$ 10,00	100,00
Guias apresentadas às repartições municipais, para qualquer fim.....	Cr\$ 10,00	100,00
Títulos e documentos juntos a requerimentos ou memoriais dirigidos a qualquer autoridade municipal, por fôlha.....	Cr\$ 15,00	150,00
Despacho para funcionamento de casas comerciais, por ano.....	Cr\$ 200,00	200,00
Registro de títulos e documentos.....	Cr\$ 20,00	20,00
Alvarás.....	Cr\$ 20,00	20,00
Certidões.....	Cr\$ 20,00	20,00
Atestados em geral.....	Cr\$ 10,00	10,00
X Requerimentos dirigidos às autoridades municipais, com ou sem envelopes, abertos ou fechados.....	Cr\$ 10,00	30,00
Transferencias de casas comerciais (Ver o artigo n. 43, do Decreto Estadual n. 2.325, de 4 de novembro de 1946).....	Cr\$ 35,00	35,00
Placas para numeração de carro de bois, carroças e bicicletas.....	Cr\$ 40,00	500,00
Placas para numeração de casas.....	Cr\$ 5,00	50,00
Numeração de casas, por ano.....	Cr\$ 5,00	50,00

Para outros atos ou serviços não previstos na tabela supra, fica a taxaçaõ a critério do Sr. Prefeito.

e) - TAXA DE ÁGUA: - É mantida a taxa mensal para o fornecimento e consumo de água, a que se refere a Lei n. 126, de 5 de novembro de 1.955, com a seguinte alteração:

TAXA MENSAL :

- Por pena d'água..... Cr\$200,00
- Por hidrômetro (Ver tabela da Lei n.126, citada).
- O consumo de água, mensal, em cuja instalação estiver o hidrômetro danificado ou, por qualquer outro motivo, não funcionando regularmente, será cobrado, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias, na base da última leitura respectiva, procedida.

Decorridos, porém, 30 dias, contados da data da inutilização ou paralização do hidrometro, cobrar-se-á, pelo consumo mensal, a taxa de Cr\$200,00, até um prazo máximo de 60 dias, findo o qual será interrompido o fornecimento de água, sujeitando-se o consumidor as penalidades previstas em leis para o restabelecimento da ligação.

A ligação para pena d'água será concedida somente pelo prazo de 60 dias, improrrogáveis.



A taxa minima mensal é obrigatória.

a) RENDA DO MATADOURO: Continuan em vigor as taxas de Matadouro, estabelecidas pela Lei n. 126, de 5/11/955.

N.º
Assunto
Serviço

Art. 2º-A taxa a que se refere o artigo 4º, da Lei n. 126, de 5 de novembro de 1.955, passa a ser calculada da seguinte forma:

Avenida Governador Valadares, rua Magalhães Pinto, rua Getúlio Vargas, rua Jarbas F. Pires, rua Jacinto da Veiga, praça Floriano Peixoto, rua da Glória, rua Cel. José Ribeiro e rua Dr. Clinto Fonseca, bem como o trecho da rua Alvares da Silva compreendido entre a avenida Governador Valadares e ruas Magalhães Pinto e Jarbas F. Pires:

- Muro- por metro linear de frente, .por.ano.....Cr\$ 20,00
- Muro em ruina- por metro linear de frente, por ano.....Cr\$ 40,00
- Tapumes rústicos (cerca de arame, bambús, madeira, etc. por metro linear de frente, por ano.....Cr\$ 60,00
- Terrenos abertos (sem tapumes) por metro linear de frente, por ano.....Cr\$ 60,00

Parágrafo único: -Nos terrenos onde existam edificações serao descontados 4 metros lineares de cada lado do edificio, de frente, que nao esta sujeitos ao pagamento da taxa, se murados. Cobrar-se-á, porém, a taxa correspondente se nao houver tapume ou se este for considerado rústico, equivalente aos metros lineares, de frente, econtrados.

Art. 3º- Continuan em pleno vigor os artigos 2º (e seus parágrafos), 3º e 5º, da Lei n. 126 de 5 de novembro de 1.955.

Art. 4º-Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor no dia 1º de janeiro de 1.960.

MANDO, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir taó inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS, 7 de novembro de 1.959.

Edgard Faria Contijo
(Edgard Faria Contijo)

Prefeito Municipal.

Abasol Teixeira de Sousa
Secretário.

